



Protocolo 52.487/2026

Acompanhe via internet em <https://bc.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:

198.517.815.507.403.562

Situação geral em 18/06/2026 11:04: Em tramitação interna

Thayane Cristina Gaigher Monteiro

thayane.monteiro@linde.com · 21 3279-9079

CPF 160.XXX.XXX-52

CC

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE - Protocolo Geral

SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

Para

SECC - DPL - PRG...

2 setores envolvidos

SECC - DPL - PRG

SEGOV - DITI - D...

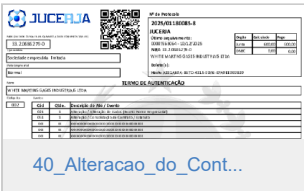
Entrada*: Site

15/06/2026 16:12

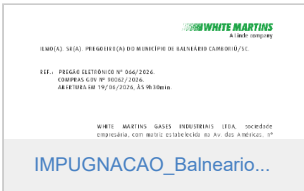
SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2026. COMPRAS GOV Nº 90062/2026. ABERTURA EM 19/06/2026, ÀS 9h30min. WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na Av. das Américas, nº 4200, Blc. 3, Sal. 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, e suas filiais, doravante denominada "WHITE MARTINS", vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e no item 9 do instrumento convocatório, apresentar: IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário. I – DA TEMPESTIVIDADE: Inicialmente, observa-se a tempestividade da presente impugnação, seja diante do teor do art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, seja frente ao que dispõe o item 9.1 do edital, abaixo transcrito: 9.1. Decairá do direito de pedir esclarecimento ou de impugnar os termos do edital, qualquer pessoa que não protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Desse modo, denota-se que a presente peça é tempestiva, inexistindo óbice para conhecimento e análise quanto ao mérito, com ulterior acolhimento da 1ª Art. 87, § 1º – Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. 1 inconformidade pelas razões a seguir declinadas. II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO: A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem como objeto o "Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de gases medicinais, mediante cessão em comodato dos cilindros, recipientes criogênicos, manômetros, válvulas, reguladores e demais acessórios indispensáveis ao uso seguro dos produtos, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Balneário Camboriú, incluindo UPAs, unidades básicas de saúde, ambulatorios e demais setores vinculados à rede municipal de saúde, pelo período estimado de 12 (doze) meses" e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do Edital. Ocorre que, após minuciosa leitura, foi identificada a necessidade de que determinadas previsões sejam revistas, notada e precisamente para fins de estrita observância à legislação vigente e jurisprudência, bem como atendimento ao interesse público, como segue: II(A) – DA VEDAÇÃO AO REAJUSTE NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Como já exposto, a licitação em epígrafe tem como o objeto o registro de preços para futuro fornecimento de gases medicinais, de modo que a Ata de Registro de Preços daí decorrente terá vigência de 1 (um) ano, passível de prorrogação, senão vejamos – dentre outros dispositivos – da Cláusula Sétima do referido instrumento:

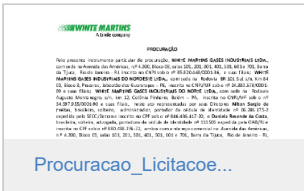
Todavia, em que pese prevista a possibilidade de que a vigência da Ata de Registro de Preços ultrapasse 1 (um) ano, fica vedado o reajuste dos preços, nos termos da Cláusula Quarta, Item 4.5: Nesse sentido, com a mais respeitosa vênia, denota-se que a vedação ao reajuste está em desacordo com o determinado no art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, veja-se: 2 Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...) § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Assim, e tratando-se de questão de singeleza ímpar, impõe-se que seja suprimido o Item 4.5 da Minuta da Ata de Registro de Preços que veda o reajustamento de preços, para que o instrumento passe a prever expressamente a possibilidade de reajuste, com a indicação do respectivo índice de correção e demais critérios aplicáveis, em conformidade com o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021. III – DO PEDIDO: Diante do exposto, requer seja recebida, conhecida e acolhida a presente impugnação, fins de que (a) seja suprimido o Item 4.5 da Minuta da Ata de Registro de Preços que veda o reajustamento de preços, passando o instrumento a prever expressamente a possibilidade de reajuste, com a indicação do respectivo índice de correção, tudo com a consequente elaboração e republicação de novo instrumento convocatório, observados os prazos previstos em lei. Pede apreciação, manifestação e deferimento. Joinville (SC), 15 de junho de 2026. WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.



Revisar



Revisar



Revisar



Revisar

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

15/06/2026 16:12:22

E-mail para thayane.monteiro@linde.com

E-mail entregue, lido (3)

**Despacho 1-
52.487/2026**

15/06/2026 16:17

(Respondido)

RENATO L.

SECC - DPL - PRG

SECC - DPL - PRG...

Ao Pregoeiro designado.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação

A/C Daniel C.
CC

Portaria nº 32.515/2025

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

15/06/2026 16:17:21

E-mail para thayane.monteiro@linde.com

E-mail entregue (1) ⇐

**Despacho 2-
52.487/2026**

18/06/2026 11:02

(Respondido)

Daniel C.

SECC - DPL - PRG

[Thayane Cristina Gaigher
Monteiro](#)thayane.monteiro@linde.com ·
21 3279-9079
CC

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2026 - PMBC, cujo objeto consiste no Registro de Preços para fornecimento de gases medicinais.

A impugnante sustenta, em síntese, que a Minuta da Ata de Registro de Preços conteria cláusula supostamente incompatível com a Lei Federal nº 14.133/2021, ao prever, no item 4.5, que os preços não seriam reajustados durante a validade da Ata de Registro de Preços, mesmo em caso de prorrogação. Com base nisso, requer a supressão do referido item, a inclusão de previsão expressa de reajustamento e a republicação do instrumento convocatório.

A insurgência, todavia, parte de leitura fragmentada, isolada e descontextualizada do instrumento convocatório, pois desconsidera o conjunto normativo formado pelo Edital, pelo Termo de Referência, pela Minuta da Ata de Registro de Preços e pelos demais documentos integrantes do processo.

Em matéria editalícia a interpretação das cláusulas deve observar a unidade do instrumento convocatório, a finalidade pública da contratação e a compatibilização sistemática das disposições, e não a extração isolada de um único item para atribuir-lhe sentido incompatível com as demais regras expressas do próprio edital.

No caso concreto, inexistente omissão quanto ao reajustamento, uma vez que o item 12.4 do Edital dispõe expressamente que

Os valores registrados poderão ser reajustados mediante aplicação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que venha a substituí-lo, divulgado pelo IBGE, desde que observado o interregno mínimo de 1 ano, contado da data do orçamento estimado.

Trata-se de previsão clara, objetiva e suficiente quanto ao índice aplicável, à periodicidade mínima e à data-base, atendendo à disciplina da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também não procede a alegação de que a Minuta da Ata afastaria integralmente qualquer recomposição econômica porque a própria Ata contém disciplina específica sobre alteração, atualização, revisão, reajustamento e negociação dos preços registrados, o que demonstra, de forma inequívoca, que o processo não veda a recomposição juridicamente admitida, mas apenas submete a sua incidência aos pressupostos legais, editalícios e contratuais pertinentes.

A Cláusula Oitava da Minuta da Ata de Registro de Preços, denominada “Da Alteração ou Atualização dos Preços Registrados”, estabelece, no item 8.1 que os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens registrados.

O item 8.2 contempla as hipóteses de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a execução da Ata tal como pactuada.

O item 8.3 trata da criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, bem como da superveniência de disposições legais com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

O item 8.4, por sua vez, admite a hipótese de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e o item 8.5 determina que, no caso de reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previsto para a contratação.

Além disso, a Cláusula Nona da Minuta da Ata de Registro de Preços, denominada “Da Negociação de Preços Registrados”, disciplina as hipóteses de variação dos preços de mercado, sendo que os itens 9.5 a 9.11 tratam expressamente da situação em que o preço de mercado se torna superior ao preço registrado e o fornecedor não pode cumprir as obrigações assumidas, admitindo requerimento de alteração do preço registrado, desde que haja comprovação de fato superveniente, documentação idônea ou planilha de custos capaz de demonstrar a inviabilidade do preço originalmente pactuado.

Portanto, a impugnação não se sustenta quando confrontada com a integralidade do edital e de seus anexos, de modo que o item 4.5 da Minuta da Ata não pode ser interpretado como supressão absoluta do reajustamento previsto no item 12.4 do Edital, tampouco como revogação das Cláusulas Oitava e Nona da própria Ata.

Deve ser compreendido em harmonia com o conjunto do instrumento, como vedação a reajustamentos automáticos, genéricos, desvinculados da anualidade, do índice previsto, dos pressupostos legais ou do procedimento próprio, e não como eliminação do direito à recomposição quando preenchidos os requisitos expressamente disciplinados no edital.

Havendo aparente tensão redacional entre disposições do instrumento, deve prevalecer a interpretação sistemática, teleológica e integrativa, especialmente quando o próprio edital contém regra expressa e específica sobre reajustamento.

Não se mostra juridicamente adequado conferir a um item da minuta da Ata interpretação que esvazie cláusula expressa do Edital e que torne sem utilidade as previsões da Cláusula Oitava e da Cláusula Nona da própria Ata.

A interpretação proposta pela impugnante, além de parcial, rompe a unidade lógica do ato convocatório e cria uma contradição artificial onde o conjunto documental permite solução harmônica.

Cumpra distinguir, ainda, os institutos envolvidos, uma vez que o reajustamento em sentido estrito constitui mecanismo ordinário de preservação do valor da proposta diante da variação inflacionária, submetido à anualidade e ao índice previamente estabelecido.

No presente caso, tal índice foi indicado no item 12.4 do Edital, mediante adoção do IPCA ou de índice que venha a substituí-lo, com observância do interregno mínimo de 1 ano contado da data do orçamento estimado.

A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro, por sua vez, possui natureza diversa, pois se relaciona à ocorrência de fatos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, bem como a eventos extraordinários com repercussão comprovada nos encargos assumidos.

Essa disciplina encontra guarida nas regras da Minuta da Ata que tratam da alteração ou atualização dos preços registrados, especialmente nos itens 8.1, 8.2 e 8.3.

Já a negociação ou atualização dos preços registrados, própria do Sistema de Registro de Preços, destina-se a compatibilizar o preço registrado com a realidade de mercado, seja quando o preço registrado se revela superior ao praticado no mercado, seja quando o preço de mercado se torna superior ao preço registrado e inviabiliza, mediante comprovação idônea, a execução do compromisso assumido, esta disciplina está expressamente prevista na Cláusula Nona da Minuta da Ata.

Desse modo, o edital contempla simultaneamente os regimes de reajustamento, revisão, alteração, atualização e negociação dos preços registrados, sem que um exclua o outro, sendo assim, a existência de regras sobre revisão e negociação de preços não elimina a previsão de reajustamento; da mesma forma, a previsão de reajustamento não afasta as hipóteses excepcionais de revisão ou alteração decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados.

A alegação de ofensa ao art. 25, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021 também não merece prosperar já que o referido dispositivo exige que o edital contenha índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e esta exigência foi atendida pelo item 12.4 do Edital, que indicou expressamente o IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, observado o interregno mínimo de 1 ano contado da data do orçamento estimado, deste modo, não há, portanto, ausência de índice, ausência de data-base ou omissão normativa capaz de macular o certame.

Registra-se, ademais, que o presente julgamento de impugnação, uma vez publicado, integra a interpretação oficial do instrumento convocatório e vincula a Administração, os licitantes e a futura detentora da Ata de Registro de Preços.

Sua função é precisamente esclarecer o alcance das cláusulas editalícias, afastar interpretações isoladas e fixar a compreensão administrativa adequada sobre o conteúdo do edital e de seus anexos.

Assim, para fins de interpretação e aplicação do Edital e da futura Ata de Registro de Preços, fica expressamente consignado que os preços registrados poderão ser reajustados na forma do item 12.4 do Edital, observada a anualidade, o IPCA ou índice substitutivo e a data-base vinculada ao orçamento estimado, sem prejuízo das hipóteses de revisão, alteração, atualização e negociação previstas na Minuta da Ata de Registro de Preços e na legislação aplicável.

Diante dessa interpretação vinculante, não há necessidade de acolhimento da impugnação, supressão do item 4.5, alteração substancial dos documentos ou republicação do edital.

Não se está diante de omissão, ilegalidade ou vício de formulação do instrumento convocatório, mas de pedido fundado em leitura isolada de cláusula que deve ser interpretada em consonância com o conjunto do processo.

No caso, a presente decisão não altera a substância do instrumento convocatório, não modifica o objeto, não altera critério de julgamento, não amplia ou restringe obrigações e não introduz regra nova, apenas explicita, de forma formal e vinculante, o conteúdo que já consta do Edital e da Minuta da Ata de Registro de Preços.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda. e, no mérito, julgo-a integralmente improcedente, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2026 - PMBC, Comprasgov nº 90062/2026, e de seus anexos.

—
Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação

Quem já visualizou?

0 pessoas

18/06/2026 11:02:45

E-mail para thayane.monteiro@linde.com

E-mail entregue (1)

